Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
1118
Carimbado Eletronicamente

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO Nº 0008997-47.2008.8.19.0014

EMBARGANTE: RENATO TEIXEIRA COSTA

EMBARGADA: USINA SÃO JOSÉ S/A

RELATOR: DES. HUMBERTO DALLA BERNARDINA DE PINHO

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. NOTA PROMISSÓRIA ASSINADA EM BRANCO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA PARTE EXEQUENTE. EMBARGANTE QUE ALEGA OMISSÕES E CONTRADIÇÕES NO ACÓRDÃO, COM FINS DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO DESPROVIDO.

I.CASO EM EXAME

1. Embargos de declaração em face de acórdão que negou provimento ao recurso de apelação interposto pela parte exequente mantendo a sentença que acolheu os embargos à execução, anulando o título que embasava a execução.

2. Aduz a parte embargante que o acórdão foi omisso por não se manifestar detalhadamente sobre a interpretação do art. 891 do Código Civil e a aplicação da Súmula 387 do STF à luz da boa-fé objetiva e da vedação ao venire contra factum proprium, uma vez que a própria embargada admitiu a entrega voluntária do título assinado em branco. Ao final, requer o acolhimento dos embargos de declaração para suprir as omissões e contradições apontadas, e reformar a sentença para julgar improcedentes os embargos à

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
1119
Carimbado Eletronicamente

execução, restabelecendo a executoriedade da nota promissória.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

3.Cinge-se a controvérsia sobre a existência/inexistência de omissões e contradições no Acórdão, nos termos do art. 1.022, do CPC;

III. RAZÃO DE DECIDIR

4.Da análise do acórdão impugnado, não se aponta qualquer vício, sendo certo que restou claro no julgado que não há nos autos qualquer prova idônea da alegada causa debendi, seja de natureza trabalhista, contratual ou indenizatória, bem como restou claro no acórdão a inaplicabilidade da Súmula 387 do STF.

5.Quanto ao prequestionamento, considero-o realizado, vez que inexiste necessidade de constar expressamente no julgado os dispositivos constitucionais e legais invocados pela parte, bastando que o acordão seja fundamentado, como exige o art. 93, IX, CRFB/1988.

6. Embargante que pretende rediscutir, na via imprópria, temas rechaçados na decisão impugnada.

IV. DISPOSITIVO

7.Embargos conhecidos e rejeitados.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos estes autos dos embargos de declaração na apelação cível nº **0008997-47.2008.8.19.0014,** em que figura como embargante, **RENATO TEIXEIRA COSTA** e embargada, **USINA SÃO JOSÉ S/A.**

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
1120
Carimbado Eletronicamente

ACORDAM os integrantes desta **Quinta Câmara de Direito Privado** do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, em julgar o recurso, nos termos da certidão de julgamento.

RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração na apelação cível interposta pelo exequente/embargante **RENATO TEIXEIRA COSTA** (index 1088), em face do acórdão que negou provimento ao recurso de apelação por ele interposto, nos seguintes termos da ementa:

> **"DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. NOTA PROMISSÓRIA ASSINADA EM BRANCO. PREENCHIMENTO POSTERIOR PELO BENEFICIÁRIO. ABUSO DE CONFIANÇA. AUSÊNCIA DE CAUSA DEBENDI. INEXISTÊNCIA DE CIRCULAÇÃO DO TÍTULO. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 387 DO STF. NULIDADE DO TÍTULO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. RECURSO DESPROVIDO.**
>
> **I. CASO EM EXAME**
>
> **1. Apelação cível interposta em face de sentença proferida em Embargos à Execução opostos contra execução fundada em nota promissória no valor originário de R$ 850.000,00 (oitocentos e cinquenta mil reais), assinada em branco pelo então Diretor-Presidente da sociedade empresária e posteriormente preenchida pelo próprio beneficiário, que ocupava cargo de confiança na empresa, culminando no reconhecimento da nulidade do título e na extinção da execução.**
>
> **II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO**

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
1121
Carimbado Eletronicamente

2. Definir se o preenchimento posterior de nota promissória assinada em branco, realizado pelo próprio beneficiário, ocorreu de boa-fé e em conformidade com ajuste prévio entre as partes.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Reconhece-se como incontroverso que a nota promissória foi assinada em branco e deixada sob a guarda do beneficiário para fins de renegociação de dívidas da empresa.

4. A prova pericial judicial, corroborada por prova técnica produzida na esfera criminal, demonstra que o título foi preenchido posteriormente à assinatura, em momentos distintos e com a utilização de diferentes máquinas datilográficas.

5.As versões contraditórias apresentadas pelo beneficiário quanto ao preenchimento do título comprometem sua credibilidade e afastam a presunção de boa-fé.

6.Não há nos autos prova idônea da alegada relação jurídica subjacente apta a justificar a emissão do título, ônus que incumbia ao exequente.

7.As testemunhas confirmam que era prática comum a assinatura de notas promissórias em branco para renegociação de obrigações da empresa, em razão da relação de confiança existente.

8.A ausência de circulação do título autoriza a relativização dos princípios da cartularidade, literalidade e autonomia, permitindo a discussão da causa debendi.

9.A Súmula 387 do STF não se aplica quando demonstrado o preenchimento abusivo do título, em benefício exclusivo do portador e sem autorização do emitente.

IV. DISPOSITIVO

10. Recurso desprovido."

Aduz a parte embargante que o acórdão foi omisso por não se manifestar detalhadamente sobre a interpretação do art. 891 do Código Civil e a aplicação da Súmula

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
1122
Carimbado Eletronicamente

387 do STF à luz da boa-fé objetiva e da vedação ao *venire contra factum proprium*, uma vez que a própria embargada admitiu a entrega voluntária do título assinado em branco.

Alega que o acórdão incorreu em evidente contradição e omissão ao reconhecer a nulidade da nota promissória executada, sob o argumento de que o preenchimento posterior pelo beneficiário configuraria, por si só, abuso de confiança e má-fé.

Sustenta que a legislação civil brasileira confere ao portador do título incompleto o poder-dever de integrá-lo, conforme estabelece o Artigo 891 do Código Civil.

Defende que a contradição reside no fato de que o Tribunal reconheceu a entrega voluntária do título assinado, mas puniu o credor pelo exercício da faculdade de completá-lo, invertendo a lógica da proteção ao crédito.

Acrescenta que a aplicação da Súmula 387 do STF pressupõe a boa-fé do credor, a qual, no Direito Brasileiro, é sempre presumida, devendo a má-fé ser cabalmente provada por quem a alega.

Pleiteia que essa Colenda Câmara se manifeste expressamente sobre como a conduta do embargante violaria o Art. 891 do Código Civil e a Súmula 387 do STF, considerando que a emissão em branco foi ato voluntário da própria empresa executada, sob pena de negativa de vigência a tais preceitos normativos.

O embargante alega omissão quanto à incidência dos deveres anexos de conduta derivados do princípio da boa-fé objetiva, insculpido nos Artigos 113 e 422 do Código Civil. Defende que o julgado ignorou que a própria conduta da embargada — ao

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

emitir voluntariamente um título assinado em branco e entregá-lo ao embargante — criou uma legítima expectativa de crédito e conferiu-lhe o poder jurídico de integração da cártula.

Assim, requer o acolhimento dos embargos de declaração para suprir as omissões e contradições apontadas, integrando-se o v. acórdão mediante manifestação expressa sobre a validade do título à luz do art. 891 do Código Civil e da Súmula 387 do STF bem como a aplicação do art. 422 do CC; e reformar a sentença para julgar improcedentes os embargos à execução, restabelecendo a executoriedade da nota promissória;

De forma subsidiária, na eventual hipótese de manutenção do resultado do julgamento, que este Tribunal declare expressamente que as matérias tratadas nos dispositivos legais e súmulas invocados foram devidamente prequestionadas para todos os fins de direito.

A parte executada/embargada apresentou contrarrazões pela rejeição dos embargos e requerendo a aplicação de multa por litigância de má-fé, com fundamento no art. 80, II, do CPC (index 1103).

É o relatório.

VOTO

Sabe-se que os Embargos de Declaração constituem o meio idôneo a ensejar o esclarecimento da obscuridade, a solução da contradição ou o suprimento da omissão eventualmente verificadas na decisão impugnada, conforme previsto no artigo 1.022 do CPC.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
1124
Carimbado Eletronicamente

Da análise do acórdão impugnado, verifica-se que inexistem omissões e contradições, tendo sido enfrentadas e analisadas, coerentemente, as questões trazidas aos autos, conforme se depreende dos trechos do acórdão impugnado (index 1075):

> "(...) É incontroverso nos autos que a nota promissória foi assinada em branco, e deixada sob a guarda do beneficiário para fins de renegociação de dívidas da empresa, tendo sido posteriormente preenchida.
>
> A controvérsia reside em saber se tal preenchimento ocorreu de boa-fé e em conformidade com ajuste prévio entre as partes, o que permitiria a subsistência do título.
>
> A prova produzida, contudo, afasta de forma categórica essa possibilidade.
>
> A perícia judicial, corroborada por prova técnica produzida em sede criminal, concluiu que o título foi preenchido em momentos distintos, com utilização de mais de uma máquina datilográfica, sendo certo que a assinatura foi aposta antes do preenchimento, e que o beneficiário teve acesso direto e exclusivo ao título.
>
> Além disso, o próprio apelante apresentou versões contraditórias ao longo do processo, ora afirmando ter preenchido a nota, ora negando tal conduta, o que, inclusive, motivou advertência judicial em audiência, comprometendo de forma severa sua credibilidade.
>
> As testemunhas ouvidas não confirmaram a existência de qualquer crédito em favor do apelante, ao passo que afirmaram ser comum a assinatura de títulos em branco para renegociação de obrigações da empresa, em razão da relação de confiança existente à época.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
1125
Carimbado Eletronicamente

Com efeito, não há nos autos qualquer prova idônea da alegada causa debendi, seja de natureza trabalhista, contratual ou indenizatória, ônus que competia exclusivamente ao apelante, nos termos do art. 373, I, do CPC.(...)"

E ainda:

"(...) . Da inaplicabilidade da Súmula 387 do STF

A invocação da Súmula 387 do STF não socorre o apelante, visto que não se aplica quando demonstrado o preenchimento abusivo do título, em benefício exclusivo do portador e sem autorização do emitente.

É firme a jurisprudência no sentido de que o preenchimento posterior de título emitido em branco somente é válido quando realizado de boa-fé e em conformidade com os ajustes firmados, o que não se verifica no caso concreto.

Ao contrário, restou amplamente demonstrado que o preenchimento ocorreu em benefício exclusivo do portador, sem autorização do emitente, em contexto de abuso de confiança, e sem comprovação da relação causal, o que afasta a autonomia cambial e autoriza a discussão do negócio subjacente. Portanto, a ausência de circulação do título autoriza a relativização dos princípios da cartularidade, literalidade e autonomia, permitindo a discussão da causa debendi.

Dessa forma, da análise dos autos, se depreende que a parte embargante não se desincumbiu do ônus que lhe cabia.

Deste modo, se mostra correta a sentença, não merecendo qualquer reforma..(...)"

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
1126
Carimbado Eletronicamente

Da análise do acórdão impugnado, não se aponta qualquer vício, sendo certo que restou claro no julgado que não há nos autos qualquer prova idônea da alegada causa debendi, seja de natureza trabalhista, contratual ou indenizatória, bem como restou claro no acórdão a inaplicabilidade da Súmula 387 do STF.

Por certo, inexiste omissão, contradição ou obscuridade nos termos do acórdão, tendo em vista que a absoluta nitidez dos fundamentos que ensejaram o seu *decisum*, afastando-se, assim, qualquer necessidade de esclarecimento ou modificação no julgado.

Os embargos de declaração visam a esclarecer dúvidas ou sanar eventuais omissões ou contradições da decisão proferida, não podendo, através dos mesmos, pretender o embargante a modificação de seu conteúdo quanto à decisão de mérito e, muito menos corrigir a interpretação ou apreciação dada pelo Magistrado em sua fundamentação.

Além disso, o magistrado não está obrigado a manifestar-se sobre todas as teses e dispositivos legais apontados pelas partes e, porventura, aplicáveis ao caso concreto, sobretudo quando a decisão se afigura devidamente fundamentada, como ocorre no acórdão recorrido.

Quanto ao prequestionamento, considero-o realizado, vez que inexiste necessidade de constar expressamente no julgado os dispositivos constitucionais e legais invocados pela parte, bastando que o acordão seja fundamentado, como exige o art. 93, IX, CRFB/1988.

Nesse sentido se posiciona o Supremo Tribunal Federal:

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
1127
Carimbado Eletronicamente

> Questão de ordem. Agravo de Instrumento. Conversão em recurso extraordinário (CPC, art. 544, §§ 3° e 4°). 2. Alegação de ofensa aos incisos XXXV e LX do art. 5º e ao inciso IX do art. 93 da Constituição Federal. Inocorrência. 3. O art. 93, IX, da Constituição Federal exige que o acórdão ou decisão sejam fundamentados, ainda que sucintamente, sem determinar, contudo, o exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas, nem que sejam corretos os fundamentos da decisão. 4. Questão de ordem acolhida para reconhecer a repercussão geral, reafirmar a jurisprudência do Tribunal, negar provimento ao recurso e autorizar a adoção dos procedimentos relacionados à repercussão geral. (AI 791292 QO-RG, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, julgado em 23/06/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-149 DIVULG 12-08-2010 PUBLIC 13-08-2010 EMENT VOL-02410-06 PP-01289 RDECTRAB v. 18, n. 203, 2011, p. 113-118).

Sendo assim, em que pese a irresignação da parte embargante, eventual inconformismo deve ser manifestado pela via recursal própria.

Diante do exposto, voto no sentido de **CONHECER** e, no mérito, **REJEITAR os embargos de declaração**, mantendo-se íntegro o acórdão impugnado.

Rio de Janeiro, na data da assinatura digital.

Desembargador HUMBERTO DALLA
RELATOR

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ